TC 20.544/2019

DENÚNCIA. SUBPREFEITURA. Edital cujo objeto é a contratação de empresa para construção da Agência Funerária Artur Alvim. 1. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

3.110ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando que a Subprefeitura Penha revogou o certame e decidiu – em entendimento com o Subprefeito, a equipe técnica de obras e a população interessada – que a construção da Agência se dará em outro local, em declará-la prejudicada, pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar, após as cautelas regimentais, destacando a instituída no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Denúncia proposta pelas Associação dos Moradores e Mutuários da Cohab Itaquera I, Associação dos Síndicos e Conselhos de Prédios da Cohab I e Comissão de Moradores pela manutenção da Praça Murilo Eusébio de Freitas contra, ao que se dessume, o Convite 024/SUB-PE/2019, promovido pela Subprefeitura Penha, tendo por objeto a construção de prédio da Agência Funerária Artur Alvim na Praça Murilo Eusébio de Freitas COHAB I, com valor estimado de R$ 127.743,87.

Aduziram as Denunciantes, em síntese, que a construção da Agência na Praça em questão altera a natureza de uso da área, desrespeitando a legislação municipal e sem observar os trâmites legais de consulta aos órgãos ambientais; questionam a necessidade da referida construção naquele local, na medida em que, por primeiro, já há nas imediações outras 03 (três) Agências, e, no seu entender, por segundo, haveria outras áreas, inclusive junto ao próprio Instituto Médico Legal, e, por fim, questionam tal iniciativa no momento em que se prevê a concessão à iniciativa privada dos serviços funerários. Requereram a suspensão da obra, em razão das irregularidades e ilegalidades apontadas, que não atendem ao interesse público.

Recebida a Denúncia em tela por presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e, no âmbito do questionado, deferi o pedido de suspensão, considerando a manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC que, na oportunidade, concluiu que a Subprefeitura não teria atribuição para construir novas edificações, posto que tal competência seria do Departamento de Edificações – EDIF da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras; que não havia informações sobre a obra e não estariam sendo respeitados os parâmetros de divulgação pública estabelecidos na Lei 16.212 de 10 de junho de 2015 e, por fim, que seriam necessários esclarecimentos da Unidade no que concerne à necessidade da construção e à realização de consulta aos órgãos ambientais.

Intimada dos termos da Denúncia, a Subprefeitura requereu a Reconsideração da Cautelar e apresentou justificativas que demandaram análise jurídica. Nesse sentido, a AJCE, no âmbito da inicial, concluiu pela improcedência da Denúncia quanto à competência da Subprefeitura para execução dos serviços na alçada do Convite e no tocante à inserção de placa informativa no local, albergando nesta questão a justificativa de que essa providência deverá ser tomada após a assinatura do contrato. Em relação à possível intervenção sobre área verde, observou que a Subprefeitura deveria demonstrar documentalmente que o projeto não causará interferência indevida, conforme afirmado na peça 19, fls. 09/10.

Assim sendo, com respaldo nas justificativas da Subprefeitura e na manifestação da AJCE, submeti ao Plenário a Revogação da Ordem de Suspensão, o que foi referendado, desde que constasse no Processo

Administrativo correspondente a constatação de que não há interferência do projeto em área verde.

Instada a Subprefeitura a se manifestar quanto às providências que teriam sido adotadas para a retomada do Convite 024/SUB-PE/2019, e o cumprimento da condicionante determinada pelo Pleno, a Subprefeitura noticiou a revogação do Certame, nos termos da informação constante à peça 61.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, novamente chamada a se manifestar, concluiu que restou prejudicado o enfrentamento do mérito, tendo em vista a revogação do Certame.

Em regular tramitação, a Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pelo reconhecimento da perda de objeto.

Na mesma esteira é o parecer da Secretaria Geral deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Denúncia, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa.

No mérito, considerando que a Subprefeitura Penha resolveu revogar o Certame, nos termos da manifestação constante à peça 61, que noticia que, apesar da autorização do Pleno desta Corte para retomada do Convite, em entendimentos mantidos entre o Subprefeito, a equipe técnica de obras e a população interessada, restou decidido que a construção da Agência se dará em outro local.

Tal fato, a meu ver, faz desaparecer – supervenientemente - o interesse de agir, assim considerado, sob os aspectos da efetiva necessidade e utilidade da Decisão buscada.

Nesses termos, conhecendo da Denúncia ora em julgamento, com fundamento nos pareceres da AJCE e SG e considerando a revogação do Certame, dou pela perda superveniente do objeto da Denúncia.

É como oriento meu voto.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.